



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA
CASA CIVIL

LEI N.º 3.399

DE 9 DE DEZEMBRO DE 2015.

Certifico que foi publicado no placar desta Prefeitura Lei 3.399 no período de 9/12/15 a 15/12/15 Gsia 9 de dezembro de 2015

Dispõe sobre a denominação e sinalização toponímica dos logradouros públicos; institui a obrigatoriedade da colocação de numeração predial oficial nos imóveis urbanos, e de caixa receptora de correspondência, em cada domicílio do município e dá outras providências.


Alexandre Freitas Elias
Secretário Chefe da Casa Civil

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a promover a sinalização toponímica das vias públicas e o emplacamento dos imóveis atuais, com a numeração oficial; bem como instituir a obrigatoriedade da colocação de numeração predial oficial nos imóveis novos; e, de caixa receptora de correspondência em todos os imóveis residenciais, comerciais, industriais e institucionais, situados neste Município.

§ 1º A denominação de bairros e logradouros far-se-á por Decreto do Poder Executivo, de acordo com o disposto na presente Lei, por ocasião da aprovação dos novos loteamentos. As denominações de Equipamentos Públicos serão estabelecidas por Lei, aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores.

§ 2º Para efeito desta Lei entende-se por logradouros públicos o espaço livre destinado pela municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos, ou à circulação de pedestres, tais como: rodovias, avenidas, ruas, alamedas, vielas, travessas, parques, praças e áreas de lazer.

Art. 2º Na escolha dos novos nomes para os logradouros públicos do Município serão observadas as seguintes normas:

I- nomes de brasileiros já falecidos que se tenha distinguido:

- a) em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou País;
- b) por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;
- c) pela prática de atos heróicos e edificantes.



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA
CASA CIVIL

II- nomes de fácil pronúncia tirados da história, geografia, flora, fauna e folclore do Brasil ou de outros países, e da mitologia clássica;

III- nomes de fácil pronúncia extraídos da Bíblia Sagrada, datas e Santos do calendário religioso;

IV- datas de significação especial para a história do Brasil ou Universal;

V- nomes de personalidades estrangeiras com nítida e indiscutível projeção.

§ 1º Os nomes de pessoas deverão conter o mínimo indispensável à sua imediata identificação, inclusive título, dando-se preferência aos nomes de 2 (duas) palavras (nome e sobrenome).

§ 2º Na aplicação das denominações deverão ser observados tanto quanto possível:

- a) a concordância do nome com o ambiente local;
- b) nomes de um mesmo gênero ou região serão, sempre que possível, agrupados em ruas próximas;
- c) nomes mais expressivos deverão ser usados nos logradouros mais importantes.

§ 3º Em casos especiais poderão ser adotados nomes de personalidades brasileiras vivas, de indiscutível representatividade para o Município, Estado ou País, observadas as demais exigências contidas neste artigo.

Art. 3º A alteração de nomes de logradouros, bairros ou bens públicos só será possível mediante aprovação da lei por 2/3 (dois terços) da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Não é recomendável a indicação de nomes já distinguidos com a denominação de logradouros públicos ou equipamentos públicos, para denominar outros logradouros ou equipamentos públicos, no município, para evitar sobreposição de homenagens e oportunizar a distinção de outras personalidades.

Art. 4º Será mantida a atual nomenclatura de logradouros, bairros e bens públicos, e só haverá substituição de nomes nos seguintes casos:

I- os logradouros públicos que cruzam a Av. Brasil serão divididos em Norte (N) e Sul (S);

II- os logradouros públicos que cruzam a Av. Goiás serão divididos em Leste (L) e Oeste (W);

III- o Setor Norte, assumirá oficialmente o nome consagrado popularmente e passará a ser denominado: Bairro São Cristóvão;

IV- o Setor Campestre, localizado dentro do Setor Sul, será mesclado e passará oficialmente a ser denominado Setor Sul, de forma a facilitar a implementação do Código de Endereçamento Postal – CEP;

V- a Zona de Expansão Este assumirá oficialmente o nome consagrado popularmente e passará a ser denominada: Bairro Santa Tereza;





MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA
CASA CIVIL

VI- as quadras do Bairro Itapuã, compreendidas dentro da Av. Contorno, entre o Setor Sul, a Vila Vera Cruz e o Residencial Bougainville, passarão a fazer parte do Setor Sul;

VII- as Quadras do Bairro Itapuã, fora do perímetro da Av. Contorno, entre a Vila Santa Tereza, Vila Vera Cruz, Residencial Bougainville e o Colina Park Residencial, permanecerão como Bairro Itapuã;

VIII- as etapas do Bairro Dona Fiíca serão distinguidas em Bairro Dona Fiíca I e Bairro Dona Fiíca II;

IX- o Bairro Fiíca assumirá a denominação consagrada pelo povo e será oficialmente denominado Bairro Nova Fiíca;

X- a Rua das Palmeiras abrangerá o perímetro compreendido entre a Alameda Otávio Lage, no Residencial Parque das Palmeiras e a Rua Venezuela, no Residencial Nestor Ville. O trecho desse logradouro, entre a Rua 28 e a Rua João Marcelino Campos, no Morro da Ema, deixará de ser denominada Rua Benedito Vieira Guimarães. A Rua das Palmeiras será dividida em Norte e Sul, conforme item I, deste artigo;

XI- a Rua do Ipê abrangerá o perímetro compreendido entre a Alameda Otávio Lage, no Residencial Parque das Palmeiras e a Rua Raimundo Marques Nonato, na divisa do Parque Araguaia e o Residencial Nestor Ville. O trecho desse logradouro, entre a Rua João Moreira e a Rua João Marcelino Campos, no Morro da Ema, deixará de ser denominada Rua Rosalvo de Oliveira Martins. A Rua do Ipê será dividida em Norte e Sul, conforme item I, deste artigo;

XII- a Rua 26-A, no Bairro Morro da Ema, passará a ser denominada Rua Rosalvo de Oliveira Martins;

XIII- a Rua 13 de Julho, na Vila Nova Aurora III, passará a ser denominada Rua Benedito Vieira Guimarães;

XIV- a Rua Perimetral Oeste, no Bairro Residencial Granville, passará a ser Rua Perimetral.

CAPITULO II

DA SINALIZAÇÃO TOPONÍMICA DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 5º As placas de nomenclatura das vias públicas (Placas Toponímicas) serão colocadas nas esquinas, em ambos os lados, de forma padronizada.

Art. 6º As placas toponímicas serão em chapa de aço com pintura eletrostática, com letras e números brancos sobre fundo azul; a denominação do Bairro, Vila ou Setor e o CEP do logradouro serão sobre fundo verde. A letra que indicará a coordenada geográfica do logradouro será na cor amarela.





MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA
CASA CIVIL

Parágrafo Único. A Prefeitura Municipal poderá adotar outro tipo de placa toponímica como padrão, futuramente, por ocasião da substituição ou revitalização das existentes, desde que o novo padrão permita perfeita legibilidade e não implique em desperdício de recursos públicos.

Art. 7º O serviço de Sinalização Toponímica dos logradouros públicos é de exclusiva responsabilidade do Município de Goianésia.

Parágrafo único. A Prefeitura poderá conceder a (s) Empresa (s) de publicidade permissão para colocar postes nas esquinas dos logradouros públicos, contendo a sinalização toponímica local, conforme padrão estabelecido pelo Poder Público, e texto publicitário do patrocinador do conjunto toponímico.

Art. 8º Fica o Poder Executivo obrigado a manter as placas de denominação de vias e logradouros públicos (Placas Toponímicas) contendo o número do Código de Endereçamento Postal (CEP), em locais visíveis, em bom estado de conservação, de forma a permitir a adequada orientação dos transeuntes e a localização dos endereços.

CAPITULO III

DA NUMERAÇÃO PREDIAL OFICIAL

Art. 9º Todos os prédios existentes ou que vierem a ser edificados neste Município serão obrigatoriamente numerados de acordo com as disposições constantes desta Lei.

§ 1º A colocação das placas de numeração dos imóveis existentes, na data da publicação desta Lei, será patrocinada pelo Município, o qual deverá finalizar a nova numeração oficial até o dia 30 (trinta) de junho de 2016.

§ 2º A partir da colocação das placas de numeração, pelo município, os responsáveis pelos imóveis terão que atualizar o novo endereço junto aos seus contatos (faturas de telefones, faturas de cartão de crédito, assinatura de revistas, cadastros em lojas, etc.), informando a nova nomenclatura do logradouro, o novo número predial e o respectivo Código de Endereçamento Postal – CEP.

§ 3º Os responsáveis pelos imóveis terão o prazo de até 90 (noventa) dias, após receber a placa de numeração, para atualizar os seus endereços e retirar a numeração antiga, permanecendo a partir daí apenas o número novo.

§ 4º O município manterá a numeração antiga e a numeração nova, no site da Prefeitura, até 30 de setembro de 2016.

Art. 10. É facultativa a colocação de placa artística com o número designado, sem dispensa, porém, da colocação em lugar visível, no muro do alinhamento, na fachada ou qualquer parte entre o muro e fachada.

Art. 11. A numeração Oficial dos imóveis será métrica e obedecerá, por convenção, a ordem crescente, partindo do marco zero para o Norte (N), do marco zero para o Sul (S), do marco





MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA
CASA CIVIL

zero para o Leste (L) e do marco zero para o Oeste (W), cuja numeração variará de acordo com a testada dos lotes.

§ 1º Para os imóveis situados à esquerda de quem percorre o logradouro, do marco zero para o Norte e do marco zero para o Leste serão distribuídos os números pares, e para os imóveis do outro lado os ímpares.

§ 2º Para os imóveis situados à direita de quem percorre o logradouro, do marco zero para o Sul e do marco zero para o Oeste serão distribuídos os números pares, e para os imóveis do outro lado, os ímpares.

§ 3º Os logradouros transversais serão numerados em ordem métrica crescente, no sentido do seu ponto mais próximo do marco zero para o mais afastado.

Art. 12. Quando em um mesmo edifício houver mais de uma casa destinada à ocupação independente, cada um destes elementos receberá numeração própria distribuída pelo Órgão competente, sempre com referência à numeração da entrada pelo logradouro público.

Art. 13. A numeração dos novos edifícios, bem como das unidades autônomas que os compuserem, será distribuída por ocasião do processamento da licença para edificação, obedecido o seguinte critério:

I- nos prédios de até 9 (nove) pavimentos, a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por 3 (três) algarismos, no qual os dois últimos indicam a ordem de cada uma delas nos pavimentos em que se situarem; o primeiro algarismo, ou seja, o correspondente ao da classe das centenas, representará o número do pavimento em que as unidades se encontram (101, 102, 103; 201, 202, 203; 301, 302, 203; etc.);

II- nos prédios com mais de 9 (nove) pavimentos, a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por números com quatro algarismos, no qual também os dois últimos indicarão a ordem das unidades nos pavimentos; e os primeiros, ou seja, os das classes das centenas e das unidades de milhar, indicarão o número do pavimento em que cada uma delas se encontra (1001, 1002, 1003; 1101, 1102, 1103; 1201, 1203; 1301, 1302, 1303 etc.).

Parágrafo único. A numeração a ser distribuída nos subterrâneos e nas sobrelojas será precedida das letras maiúsculas "SS" e "SL", respectivamente.

Art. 14. Quando no pavimento térreo de um edifício existem divisões formando elementos de ocupação independente (lojas), cada elemento poderá receber numeração própria.

§ 1º Essa numeração será a do próprio edifício, seguida de uma letra maiúscula para cada elemento independente, sendo as letras distribuídas na ordem natural do alfabeto.

§ 2º Havendo lojas com acesso por logradouros diferentes daquele pelo qual o edifício tenha sido numerado, poderão as mesmas ser distinguidas do mesmo modo, com o número, porém, que couber ao edifício no logradouro pelo qual tiverem acesso.

Art. 15. Quando um prédio ou terreno, além de sua entrada principal, tiver entrada por mais de um logradouro, o proprietário poderá obter, mediante requerimento, a designação da numeração suplementar relativa à posição do imóvel em cada um destes logradouros.





MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA
CASA CIVIL

Art. 16. Nos edifícios-garagem, a numeração das vagas de automóvel será análoga àquela estabelecida no art. 13 desta Lei, sendo cada número precedido da letra "V" maiúscula.

Art. 17. A Prefeitura fornecerá à agência local da ECT uma relação completa contendo a antiga e a nova numeração, após qualquer alteração.

Art. 18. Fica vedada a colocação, em qualquer imóvel, de placa indicando número que altere a numeração predial oficialmente estabelecida pela Prefeitura.

CAPITULO IV

DA INSTALAÇÃO DE CAIXA RECEPTORA DE CORRESPONDÊNCIA NOS IMÓVEIS

Art. 19. Fica instituída a obrigatoriedade da instalação de caixa receptora de correspondência em todos os imóveis residenciais, comerciais, industriais e institucionais situados neste Município.

Parágrafo único. A caixa receptora de correspondência a que se refere o "caput" deste artigo serão padronizadas, próprias para cada tipo de imóvel: residencial, unifamiliar e multifamiliar, comerciais, industriais e institucional, com as dimensões mínimas abaixo estabelecidas:

I- altura: 16 cm; comprimento: 27 cm; e profundidade: 36 cm; confeccionada em chapa de aço galvanizada, ou chapa de aço com pintura eletrostática, pintura automotiva ou similar;

II- orifício para introdução dos objetos: 25 cm x 2 cm.

Art. 20. Nos edifícios residenciais multifamiliar, com mais de um pavimento e que não disponham de portaria, é obrigatória a instalação de caixas individuais para depósito de objetos de correspondência.

Art. 21. Nos estabelecimentos bancários, hospitalares e de ensino, empresas industriais e comerciais, escritórios, repartições públicas, associações e outros edifícios não residenciais de ocupação coletiva, deve ser instalado, obrigatoriamente, no recinto de entrada, em pavimento térreo, local destinado ao recebimento de objetos de correspondência.

Art. 22. Fica estabelecido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da publicação desta lei, para a instalação de caixas receptoras de correspondência nos imóveis nela mencionados.

§ 1º As caixas receptoras de correspondência deverão ser instaladas de forma a assegurar o mais livre e imediato alcance pela parte externa do imóvel voltada para o logradouro ou a servidão que lhe dá acesso.

§ 2º Somente será concedido Alvará de Licença para construção de novos imóveis se no projeto constar a localização da caixa receptora de correspondência.



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA
CASA CIVIL

Art. 23. Fica o Executivo autorizado a firmar convênio ou contrato com a ECT, com pessoas físicas ou jurídicas, visando à implantação e a execução do serviço de que trata este capítulo.

CAPITULO V

DA ATUALIZAÇÃO DE CADASTRO DE IMÓVEIS PERANTE A ECT

Art. 24. Obriga-se o Executivo a manter atualizado o cadastro de imóveis perante a ECT, informando:

I- a formação de novos bairros, conjuntos habitacionais, prédios residenciais e comerciais, com os respectivos números de unidade comerciais ou residenciais que compõem cada prédio;

II- o nome das ruas e o número da Lei que as denominou;

III- a supressão permanente de trânsito de veículos em vias públicas destinadas somente a pedestres;

IV- a exigência, aos proprietários, de fixação de placa indicativa da numeração de identificação do imóvel;

V- quando a extensão da avenida, rua, alameda ou travessa, ultrapassar os limites de um bairro, o último número do limite do bairro e o primeiro número do bairro subsequente.

Art. 25. Obriga-se o Executivo a definir precisamente a circunscrição de cada bairro com placas indicativas iniciais e terminais colocadas em locais estratégicos e de fácil visualização.

CAPÍTULO VI

DAS NOTIFICAÇÕES E MULTAS

Art. 26. A Prefeitura notificará os proprietários dos imóveis encontrados sem a placa de numeração oficial, com a numeração em mau estado de conservação ou em desacordo com a oficialmente distribuída, ficando os mesmos obrigados a substituí-la dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 27. Pelo não cumprimento da notificação, ficará o proprietário sujeito a uma multa de 30 (trinta) Unidade Municipal de Referência (UMR).

Art. 28. Aos infratores da presente Lei serão aplicadas as penalidades previstas no Código de Obras e no Código de Posturas do Município, no que couber ao fato específico.





MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA
CASA CIVIL

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Sempre que houver mudança de nome de logradouro público, oficialmente reconhecido, ou de numeração de imóvel de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, o Órgão competente da Prefeitura Municipal comunicará ao Registro Geral de Imóveis.

Art. 30. O Órgão competente da Prefeitura Municipal procederá à revisão da numeração dos logradouros cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o disposto nesta Lei e daqueles que futuramente, por qualquer motivo, apresentem defeito na numeração.

Art. 31. Concluída a revisão, o Órgão competente da Prefeitura Municipal procederá à notificação dos respectivos proprietários, tanto de prédios quanto de edifícios com grupos de salas ou escritórios distintos.

Art. 32. O Órgão competente da Prefeitura Municipal, quando proceder à revisão de numerações de um logradouro, atualizará o Sistema de Geoprocessamento, mantendo uma relação de todos os imóveis do mesmo logradouro com as seguintes indicações para cada imóvel:

- I- numeração existente e a ser substituída;
- II- numeração a ser distribuída em consequência da revisão;
- III- extensão da testa do imóvel;
- IV- nome do proprietário;
- V- nome do logradouro;
- VI- outras indicações por acaso necessárias.

Parágrafo único. Do Sistema de Geoprocessamento referido neste artigo fará parte integrante um esboço do logradouro representando as testadas de todos os imóveis, devidamente contadas, e contendo, para cada imóvel, as indicações dos incisos I e II deste artigo.

Art. 33. Depois da aprovação do esboço da revisão e da respectiva planilha, pelo Órgão competente da Prefeitura Municipal, após a devida publicação no Site Oficial da Prefeitura, da relação de todos os imóveis com indicação da numeração antiga e nova, será realizada a instalação das placas de numeração oficial dos imóveis.

Art. 34. O Departamento de Geoprocessamento da Prefeitura Municipal organizará o registro das informações de revisão da numeração, os respectivos esboços, planilhas e mapas, com todas as indicações necessárias, de modo a permitir, a qualquer tempo, verificar se qualquer número da antiga numeração é correspondente ao novo número atribuído ao imóvel.





MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA
CASA CIVIL

Art. 35. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANÉSIA, ESTADO DE GOIÁS, aos nove dias do mês de Dezembro de dois mil e quinze (9.12.2015).

JALLES FONTOURA DE SIQUEIRA
Prefeito de Goianésia